



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

PARECER JURÍDICO/2020

5. DO PARECER

Ref. Projetos de Lei n. 074/2020.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A
SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TACURU/MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 74/2020, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva autorizar o Município de Tacuru/MS a firmar convênio com a CASSEMS – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Tacuru/MS, mediante convênio e subvenção financeiras através desconto mensal em folha de pagamento.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



2. DO PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como art. 12, I e art. 30, XIV da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Art. 12. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Cabe a Câmara Municipal com a sanção

do prefeito, dispor sobre todas as matérias de

competência do município e especialmente:

[...] XIV - autorizar convênios com entidades

públicas ou particulares e consórcios com outros

municípios;

Feitas estas considerações sobre a competência e

iniciativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que

observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

3. DO CONCEITO DE CONVÊNIO

Inicialmente, é necessário tecer algumas considerações acerca do conceito de convênio a fim de trazer informações técnicas aos ilustres vereadores.

Pois bem, segundo o conceito de *convênio*, de acordo com os ensinamentos do nobre jurista MARÇAL JUNTEN FILHO¹:

Convênio é uma avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo. A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum. O convênio não produz benefícios ou vantagens econômicas para nenhuma das partes, o que afasta a aplicação das regras genéricas sobre contratação administrativa.

Conforme se observa do conceito alhures citado, o convênio não traz finalidades lucrativas ou econômicas, o que acarretará em inaplicabilidade das regras gerais de direito público concernente à contratação com a Administração Municipal. O modo dessa avença foi disciplinado de forma suplementar pela Lei Federal nº. 8.666/93 no artigo 116.

A não exigência dos rigores da Lei de Licitações, quando da realização de convênio, reside no fato de que a doutrina não considera este, como

¹ FILHO, Marçal Junten. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva. 2005. P. 286.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

sendo uma espécie de contrato administrativo. Neste sentido, vejamos o entendimento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO²:

O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidade privadas. (...) O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isso resulta da própria Lei n. 8.666/93, quando, no art. 116, caput, determina que suas normas se apliquem aos convênios "no que couber". Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º;

Em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos atos públicos, após celebrado o instrumento de convênio, este deverá ser levado a conhecimento do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento a sua função fiscalizadora, conforme dispõe o §2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS FISCAIS

Os artigos 2º e 3º do projeto em análise preveem a existência de encargos para o Município durante a execução do convênio. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanelle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 296 e 297.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE
TACURU**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Após o recebimento dos anexos supracitados, o projeto estará em conformidade com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Com efeito, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA a Comissão de Finanças e Orçamento que solicite ao Presidente da Mesa Diretora, que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal solicitando os anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do regimento interno).

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.

E o parecer.

seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não

discussão e votação de projeto de lei ora examinado. Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, **RECOMENDAÇÃO** constante no item "4" deste parecer (anexos fiscais) a Diante do exposto, depois de observada a

6. CONCLUSÃO

previstos em lei, nos termos do art. 42 do Regimento Interno. da mesa e das comissões permanentes, nas votações secretas e em outros casos (terços), e ainda nos casos de desempate de eleição e de destituição de membros direito a voto em hipóteses que é exigível o "quorum" de votação de 2/3 (dois Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá dos veradores presentes na sessão), através de processo de votação simbólico.

O quorum para aprovação será por maioria simples (maioria

TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE

